

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 6ª RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA.

PROCESSO N.º 1471/2014, apenso 6036/2013, 6358/2013, 7219/2014,7458/2014  
PRESTAÇÃO DE CONTAS/ PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE  
DESPESA 2013

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SAÚDE

DESPACHO N.º 707/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 8E99F150A1820A3  
Protocolo: 09986/2016 Data: 03/08/2016 14:38:45  
Origem: LUIZ RENATO PEDRA SA  
UF: CNPJ: ../-

LUIZ RENATO PEDRA SÁ, ex- Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno- NUSCIN – CPC – III, nomeado em 28/06/2012, exonerado em 05/02/2013, vem perante Vossa Excelência apresentar, tempestivamente, DEFESA referente aos autos de n.º1471/2014, apenso 6036/2013, 6358/2013, 7219/2014,7458/2014, que versa acerca da Prestação de Contas do exercício de 2013, apresentado pelo ordenador de despesa da Secretaria da Saúde/TO. Foi procedida a Análise das contas apresentadas, consubstanciada no Relatório de Prestação de Contas nº056/2016, onde o Nobre Técnico da Sexta Diretoria de Controle Externo Dessa Egrégia Corte de Contas, apontou, os itens infra elencados;

#### PRELIMINARMENTE

#### DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação vem tempestivamente, tendo o peticionário sido CITADO, haja vista a prorrogação do prazo solicitado a esta Egrégia Corte de Contas, através de requerimento, devidamente deferida.

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A priori, cumpre ressaltar que na forma de ATO nº 1542 – NM de 29 de junho de 2012, o peticionário, LUIZ RENATO PEDRA SÁ, somente passou a responder como chefe do NUCIN a partir do dia 28 de junho de 2012 é exonerado em 05/02/2013, permanecendo um mês e cinco dias no ano de 2013. (DOC. 01)

Não obstante, é mister salientar que, mesmo atuando como Chefe do NUSCIN, o manifestante não era ordenador de despesas da Secretaria emissora da Prestação de Contas em comento, assim sendo, não era responsável pela Contabilização dos valores referidos no relatório de auditoria. Neste contexto, o ordenador de despesas deverá ser aquele com Capacidade e legitimidade para assumir a autoridade de gerir os gastos públicos da Unidade em que atua e que cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, função de Ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução Orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos.

Em resumo, pode-se dizer que o ordenador de despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resultam o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas. Destarte, não há que se imputar responsabilidade ao signatário pela inconsistência na Prestação de Contas, primeiramente por que nunca foi o gestor da pasta.

Do exposto, é insuperável a condição de parte ilegítima para figurar no Polo passivo do presente feito, motivo pelo qual requer a exclusão do feito.

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antes de adentrar ao mérito das questões apontadas, devemos deixar claras as posições e funções do Sistema de Controle Interno dos Órgãos do Executivo, visto que, de acordo com vários doutrinadores, sua definição se faz como o conjunto de ações integradas, sob a forma de sistema, para exercer a fiscalização dos atos da administração direta e indireta, comprovando a legalidade, avaliando os resultados da gestão dos recursos públicos, e adotando, quando necessário às providências de ouvidoria, de correição e de responsabilização dos infratores. As atividades desse sistema devem, portanto, ocorrer exclusivamente no âmbito da administração Pública, ou seja, são inerentes ao poder de autotutela, que só pode ser exercido por autoridade administrativa.

Quanto à responsabilização de membros do Controle Interno, salvo melhor juízo, aplicam-se as mesmas regras e princípios que informa o grau de responsabilidade dos agentes públicos, portanto, é preciso demonstrar a conduta, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa praticada pelo agente do controle interno, assim como o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado ilícito.

Saliento que durante o período em que estava à frente do NUSCIN, o departamento não tinha quadro próprio de funcionários, além de ter o quantitativo insuficiente, ocorria alta rotatividade de pessoal, entretanto, sempre foi dispensada atenção especial às diligências feitas pelo Controle Externo, TCE e TCU.

Considerando que ante as atividades desenvolvidas pelo NUSCIM, enquanto estava na chefia, era de interação com o gestor da pasta, e com os demais níveis da estrutura funcional do órgão, com a finalidade de orientar previamente, e que as fragilidades que eram detectadas por intermédio da análise processual, eram devidamente apontadas através de notas e orientação técnicas, fiscalização e outros instrumentos auxiliares para a adoção tempestiva de medidas corretivas, quando sanáveis. Frisando que o gestor da pasta tem a discricionariedade de acatar ou não, as informações.

## DO MÉRITO

Cabe ressaltar, que os controles internos auxiliam na consecução dos objetivos da entidade, mas não garante que eles serão atingidos, principalmente, pelo fato de estarem sujeitos a eventos externos. No entanto a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a irregularidade devem ser individualizadas, e necessariamente a comprovação de sua conduta irregular, do nexos da causalidade, do dano e de sua culpabilidade. Nessa seara, os membros dos sistemas de controle interno somente poderão ser responsabilizados no caso de ter conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade e não comunicar ao Tribunal de Contas (art. 74, § 1º da CF) ou se der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, tendo em vista que ele não é gestor ou responsável por contas, pois não pratica atos de gestão sujeitos a sua jurisdição e fiscalização.

Oportunamente, cumpre transcrever os fundamentos dos artigos 31 a 74 da Carta Magna e o artigos 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que expõe sobre as incumbências do Setor de controle Interno, vejamos:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*LRF:*

*Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com....”*

As fundamentações expostas demonstram os objetivos que fazem parte das atividades desempenhadas pelo Controle Interno. Entretanto, cabe observar que o gerente do controle interno é responsável pela fiscalização e controle da execução orçamentária e normativa de um órgão, assim dispõe o art. 70 e 74 da Constituição federal:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

No Manual Técnico de Auditoria, subitem 6.4.1, aduz que:

*Os agentes lotados nos núcleos setoriais são subordinados administrativamente à sua unidade de lotação e tecnicamente à Controladoria Geral do Estado*

*È fato que o núcleo setorial de controle interno, tinha dupla subordinação, diante da ausência de autonomia suficiente para exercer suas atividades com independência.*

Conforme cediço, verifica-se que o Controle Interno é responsável, “a grosso modo”, por toda a sistemática que versa determinado ente, o que o torna fundamental ao desempenho e eficiência as ações governamentais, observado os termos legais. Temos que por intermédio do NUSCIN, é possível verificar a existência de irregularidades, presumíveis ou não, possibilitando a adoção de medidas reparadoras, fazendo com que as ações governamentais resultem em excelência.

Entretanto, o Controle Interno é o responsável por toda sistemática legal de um órgão, sem o qual a manutenção de qualquer atividade estatal, seja a nível de Órgão ou do próprio ente Federativo não consegue perdurar, comprovando que a faltado do Controle Interno provocaria desordem em toda sistemática do órgão.

A Lei que vigorava a época em que era Chefe do NUSCIN, a LEI Nº 2.459 de 05/07/2011, que Dispõe sobre os Núcleos Setoriais de Controle Interno - NUSCIN

Digo, Excelência, que apesar do papel desempenhado pelo Controle Interno ser primoroso, não garante a completa eficiência a qual deveria, principalmente por estar submetido a hierarquias que limitam a sua atuação ou muitas vezes acaba inibindo-a,

conforme veremos. Em consequência, no ano de 2013, foi editado a Medida Provisória de n.º 001/2013, e tão logo transformada em Lei de n.º 2.735 de 04 de julho de 2013

*Art. 1º. São organizadas sob a forma de sistema as atividades de controle interno do Poder Executivo Estadual.*

*Art. 2º. O sistema de controle Interno do Poder Executivo Estadual, acompanhando a atuação dos gestores públicos estaduais, mediante auditoria, inspeção, fiscalização e avaliação de resultados, tem por finalidade:*

*Art. 3º. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual:*

*I - a Controladoria - Geral do Estado, como órgão central;*  
*II - os Núcleos Setoriais de Controle Interno em cada órgão ou entidade da estrutura básica do Poder Executivo. Parágrafo único. Os Núcleos Setoriais de Controle Interno sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica da Controladoria - Geral do Estado, sem prejuízo da subordinação ao órgão ou entidade a que integram, podendo subdividir-se em unidades regionais.*

*Art. 4º. Compete à Controladoria-Geral do Estado:*

*I - assistir direta e imediatamente ao Governador do Estado em assuntos e providências pertinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública e à transparência da gestão no âmbito do Poder Executivo;*

*II - fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive as ações descentralizadas, avaliando metas, objetivos e qualidade do gerenciamento;*

*III - avaliar a execução dos orçamentos do Estado e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual;*

*IV - acompanhar o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Estado;*

*V - solicitar informações gerenciais sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades previstas nos orçamentos do Estado;*

*VI - fazer auditoria:*

*a) da gestão dos recursos públicos;*

*b) dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, administrativo e operacional;*

*VII verificar a legalidade dos atos e fatos concernentes à utilização de recursos públicos, promovendo junto a unidade responsável pela contabilidade as providências de saneamento necessárias;*

*VII verificar a legalidade dos atos e fatos concernentes à utilização de recursos públicos, promovendo junto a unidade responsável pela contabilidade as providências de saneamento necessárias;*

*Art. 11º. São extintos os cargos de provimento em comissão na atual estrutura operacional dos Núcleos Setoriais de Controle Interno das diversas unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.*

*Art. 13º. Revogam-se:*

*I – a Lei 1.415, de 20 de novembro de 2003;*

*II – a Lei 2.459, de 5 de julho de 2011.*

Adentrando ao MÉRITO, sobre o relatório de análise de prestação de contas n.º 56/2016, no item 3, que aduz sobre o Controle Interno, apontamentos que recaem sob a pessoa deste peticionário, LUIZ RENATO PEDRA SÁ, nos itens 3.5.4, 3.5.5, 3.8, 4.1.2 referentes ao relatório n.º 66/2014 da CGE/TO:

- O item 3.5.4 aduz sobre os bens patrimoniais, registrados e contabilizados no exercício de 2013, o fechamento e de todo o período de 2013, entretanto o peticionário ficou responsável pelo NUSCIN da SESAU por apenas 36 dias do início do exercício, sendo nomeado logo após como diretor de hospital. Não se pode falar em responsabilidade, já que o tempo de função exercida foi ínfimo, e irrelevante no fechamento da prestação de contas. Acredito que os responsáveis há época, por este controle apresentar as justificativas cabíveis e que virão a sanar qualquer dúvida.
- 3.5.5, aduz sobre o fechamento da conta do almoxarifado, que teve uma diferença entre a posição física e financeira do estoque, relata ainda que houve a justificativa, que se mostrou incompleta por não apresentar a conciliação da diferença, entretanto o peticionário, afirma novamente que o tempo que teve a frente do NUSCIN no exercício de 2013, sendo de 01/01/2013 a 05/02/2013, não foi suficiente para prestar as devidas informações requeridas por este Egrégio Tribunal de Contas, afinal trata-se de fechamento de todo o exercício de 2013. Acredito que os responsáveis há época, por este controle apresentar as justificativas cabíveis e que virão a sanar qualquer dúvida.
- 3.8 trata-se de falhas no demonstrativo do ativo realizável, e que não consta justificativa de Gestão de Contabilidade da Pasta, entretanto cabe apenas a este peticionário frisar e ratificar que as justificativas deverão ser feitas pelo responsável de cada setor, pelo fato de ter permanecido no NUSCIN apenas 36 dias do início do exercício. O que torna impossível a participação no fechamento da prestação de contas do exercício de 2013.
- Item 4.1 trata-se de aplicação técnica de fiscalização de processo, onde identificou falhas no relatório de inspeção da n.º 03 e 04/2013, referente ao período de 05/06/2013 a 8/07/2013 e 13/11/2013 a 06/12/2013 inspeção no sistema administrativo, é de fato e conhecido que pela Medida Provisória 04/2013, convertida na Lei 2.735/2013, que determina a extinção dos NUSCIN passando todo controle e acompanhamento para a CGE. É certo que na data descrita acima o NUSCIN já era extinto, não sendo este peticionário mais responsável por falhas na fiscalização de processo. Acredito que os setores legalmente responsáveis apresentaram suas justificativas.

- No item 4.2 do relatório de auditoria da CGE n.º 66/2014, do qual faz referência o item três do relatório de análise de prestação de contas n.º56/2016 foram constatadas algumas impropriedades nas auditorias especiais conforme evidenciado nos relatórios de auditoria n.º 01 e 02/2013, ambos da CGE nos períodos de 11/04/2013 a 06/06/2013, e 01/07/2013 a 03/08/2013. Entretanto neste período o peticionante não era mais responsável pelo NUSCIN, que já havia sido extinto.

Entretanto, considerando que ante as atividades desenvolvidas pelo NUSCIM, enquanto estava na chefia, era de interação com o gestor da pasta, e com os demais níveis da estrutura funcional do órgão, com a finalidade de orientar previamente, e que as fragilidades que eram detectadas por intermédio da análise processual, eram devidamente apontadas através de notas e orientação técnicas, fiscalização e outros instrumentos auxiliares para a adoção tempestiva de medidas corretivas, quando sanáveis. Frisando que o gestor da pasta tem a discricionariedade de acatar ou não, as informações.

Nesta primeira passagem é visível à preocupação do Tribunal Contas com a atuação do Controle Interno, vez que segundo as especificações do relatório existe falhas por parte do órgão comentado sobre as prestações de contas no que tange a Secretaria de Saúde.

Entretanto, cumpre observar que atualmente o Controle Interno, ainda que em tese, se trata de órgão independente, o mesmo possuía subordinação, em razão de submeter à Controladoria Geral do Estado –CGE, e diretamente subordinado a pasta e suas comissões. Conforme aduz a LEI Nº 2.459, 05/07/2011, Revogada pela Lei nº 2.735, de 4/07/2013, que Dispõe sobre os Núcleos Setoriais de Controle Interno - NUSCIN e adota outras providências.

*Art. 1º Os Núcleos Setoriais de Controle Interno - NUSCIN, de que trata a Lei 1.415, de 20 de novembro de 2003:*

*I - vinculam-se diretamente ao gabinete da autoridade máxima do órgão ou entidade de funcionamento;*

*II - sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica da Controladoria-Geral do Estado, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou entidade a que integram;*

*III - possuem servidores públicos:*

*a) indicados pelo dirigente do órgão ou entidade de funcionamento;*

*b) aprovados pelo Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado;*

*c) com a função de promover a orientação sobre as corretas gestões contábil, financeira, operacional, orçamentária, patrimonial e de pessoal.*

Quando o peticionário estava à frente do NUSCIM, os processos de pagamento eram todos devidamente analisados, e se necessário à orientação formalizada nos autos, faz jus reconhecer que o Relatório e Análise de Prestação de Contas aduziu sobre as diligências apontadas no Relatório de Auditoria da CGE n.º 66/2014, que foi posterior a gestão do Senhor Renato, este peticionário, que foi nomeado para Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno- NUSCIN – CPC – III, em 28/06/2012, exonerado em 05/02/2013.

Assim requer o afastamento das improbidades apontadas, e a consequente exclusão deste peticionário, o Sr. LUIZ RENATO PEDRA SÁ, do Rol dos responsáveis, visto a ausência do liame objetivo e subjetivo, em toda abordagem no ponto destinado as improbidades do Controle Interno, especificamente no tópico do que trata do Controle Interno, no Relatório de Análise de Prestação de Contas. A princípio não houve comprovação de dano ao Erário, e consequentemente acarreta o afastamento de qualquer improbidade a ser dirigida a qualquer responsável, tendo em vista a existência no artigo mencionado.

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que **resulte prejuízo ao erário público**; (grifo nosso)*

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

Insisto no fato, de que nenhuma das situações levantadas por forças dos artigos mencionados não ocorreu. Reafirmo de que o chamamento ao processo em questão não se deu pela comprovação ou existência do dano, e sim pelo fato do peticionário ter sido parte do controle interno.

No relatório de análise quanto ao item especificados no despacho n.º 707/2016, houve o chamamento de vários responsáveis, porem não fora atribuído a individualização adequada referente a conduta dos agentes, o que prejudica ainda mais o exercício do Contraditório e da ampla defesa.



Pelo exposto posso maximizar o entendimento que inexistente legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, em razão da ausência da imputação da conduta individualizada, bem como a ausência de dano ao erário, o que segundo os termos Constitucionais, é condição "sine qua non" para a manutenção da sujeição ao Tribunal de contas.

É certo que por diversas vezes enquanto o peticionário esteve à frente do NUSCIM, foram lançadas diversas solicitações de ações corretivas, que estão anexas aos processos, evidenciando a atuação deste órgão. E assim, ainda que limitado por atos externos, o Controle Interno, na gestão deste peticionário, desempenhava o seu papel na mais sublimada excelência, visando sempre à garantia da ordem Pública, em que pese à fiscalização dos atos governamentais.

Nesse sentido, requer o afastamento de qualquer imputação sobre a ineficiência de Controle Interno, tendo em vista o mesmo ter desempenhado suas funções com excelência.

#### DOS PEDIDOS

- 1- O recebimento e processamento da presente Justificativa, para que a improbidade levantada no Relatório de Análise da Prestação de Conta n.º 056/2016, seja afastada.
- 2- Caso não entenda pelo afastamento da justificativa aos itens apontados no relatório, requer que seja excluído do polo passivo, tendo em vista a impossibilidade de figurar solidariamente na demanda, por diligências apontadas posteriores a exoneração do peticionário;
- 3- Requer ainda, seja afastada qualquer imputação sobre a ineficiência do Controle Interno;
- 4- Sejam recebidas as exaradas informações por tempestivas, que Acreditamos serem robustas e suficientes os esclarecimentos dos fatos e da matéria de direito apresentada;

Termos que,

Pede e aguarda Deferimento,

Palmas 28 de julho de 2016.



LUIZ RENATO PEDRA SÁ

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento do Contrato, com antecedência de 90 (noventa) dias para o final da vigência, logo após encaminhar para Área de Contratos e Convênios para as devidas providências;

VI - justificar ocorrências e promover o atendimento de diligência dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados ou recebimento dos materiais;

VIII - observar a execução do Contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito mensalmente em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções resultados da execução ou de materiais empregados, nos termos contidos no Contrato e no art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º Fica designado o Chefe do Departamento Administrativo como o Supervisor do referido Contrato, com atribuições para as decisões que competem ao cargo de chefia.

Art. 4º Revoga-se a Portaria GABGOV Nº 043, de 8 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### CASA CIVIL

##### PORTARIA CCI Nº 466 - EX, de 26 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**EXONERAR**, a pedido,

VALTÔNIA GONÇALVES DOS SANTOS de suas funções, no cargo de Diretor de Gestão dos Núcleos do SINE - CPC-III, da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, a partir de 6 de junho de 2012.

##### PORTARIA CCI Nº 477 - EX, de 29 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**EXONERAR**

LUIZ RENATO PEDRASÁ de suas funções, no cargo de Assessor Especial - DAS-10, da Secretaria da Saúde, a partir de 28 de junho de 2012.

##### PORTARIA CCI Nº 480 - DISP, de 3 de julho de 2012.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

**DISPENSAR**

da Função Comissionada - FC-8 o servidor NEUTO ANTONIO FAUST MASCHIO, matrícula 864392-0, lotado no Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a partir de 25 de junho de 2012.

#### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Secretário-Chefe: JOSÉ PEDRO DIAS LEITE

##### PORTARIA CGE Nº 122, de 02 de julho de 2012.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, § 1º e 2º, da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

**DESIGNAR**

Fabiane Oliveira Mascarenhas, matrícula 861374-5, Economista, para responder pela Chefia de Assessoria Técnica e de Planejamento, por motivo de férias de seu titular, Kelsene Ramos Alencar, no período de 02/07/2012 a 30/07/2012.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procurador-Geral: ANTONIO CARLOS LUIZ FERREIRA

##### PORTARIA PGE/GAB Nº 092/2012

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e consoante o disposto no art. 42, inciso I da Constituição do Estado, c/c art. 19, inciso XXI da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, resolve:

**AUTORIZAR** a fruição das férias do(a) servidor(a):

RONIVALDO RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 609099-1, Desenhista/ Chefe do NUSCIN - CPC-III, no período de 18/06/2012 a 17/07/2012, 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo de 14/02/2009 a 13/02/2010, suspensas pela PORTARIA PGE/GAB Nº 043/2010, de 12/04/2010, publicado no Diário Oficial nº 3.115, de 14/04/2010.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2012.

#### SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

##### EXTRATOS DE TERMOS DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO

CONTRATO/PROCESSO Nº: 2012/2300/005075  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
 CONTRATADO: ELOIZA MARIA COUPEIRO DA SILVA  
 OBJETO: TERMO DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO  
 ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
 FUNÇÃO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
 CARGA HORÁRIA: 180 horas mensais  
 VALOR MENSAL: R\$ 3.062,60  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2200 - 319004  
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 01/02/2012 a 17/12/2012

CONTRATO/PROCESSO Nº: 2012/2300/005077  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
 CONTRATADO: ELOINA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 OBJETO: TERMO DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO  
 ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
 FUNÇÃO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
 CARGA HORÁRIA: 180 horas mensais  
 VALOR MENSAL: R\$ 3.062,60  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2200 - 319004  
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 01/02/2012 a 17/12/2012

ATO Nº 1.540 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

MAURI LUIZ DE OLIVEIRA, Assistente Administrativo, matrícula 820269-9, para desempenhar a Função Comissionada - FC-8, cabendo-lhe o assessoramento à Diretoria de Transportes, na Secretaria da Segurança Pública - S.S.P., a partir de 1º de julho de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24ª do Estado

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.542 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

LUIZ RENATO PEDRA SÁ para exercer o cargo de Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno - CPC-III, da Secretaria da Saúde, a partir de 28 de junho de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.554 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

CARLOS ANTONIO DA COSTA JÚNIOR para exercer o cargo de Chefe de Gabinete - CPC-IV, da Secretaria de Relações Institucionais, a partir de 14 de maio de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de julho de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.555 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e na conformidade do parágrafo único do art. 1º do Decreto 4.242, de 14 de fevereiro de 2011, resolve

I - NOMEAR

para exercerem o cargo de Assessor Especial - DAS-8, da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a partir de 14 de maio de 2012:

1. ADRIANA ESTELITA VIEIRA;
2. ROÇANIA AGUIAR MAIA;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria das Relações Institucionais.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de julho de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.557 - EX.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso XI, da Constituição do Estado, resolve

EXONERAR, a pedido, com agradecimentos pela eficiente contribuição prestada ao Estado,

OMAR ANTÔNIO HENNEMANN de suas funções no cargo de Secretário de Estado das Oportunidades.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de julho de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GABGOV Nº 044, DE 02 DE JULHO DE 2012.

A SECRETÁRIA-CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fulcro no art. 67 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal de Contrato e respectivo substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, do Contrato citado a seguir:

Nº do Contrato	Fiscal de Contrato	Substituto de Fiscal	Fornecedor	Objeto do Contrato
008/2011	Maria das Graças de Silva Dias Castro Matrícula nº 15121-1	Delécia Costa Neves Matrícula nº 894058-4	Autântica Turismo	O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviço com passagens aéreas destinado a atender às necessidades do Gabinete do Governador.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no Contrato;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito à Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicar através de relatório à Área de Contratos e Convênios para ciência e apreciação das providências;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do Contrato;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 04/08/2016 12:57:21